

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 330/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 11/06/99

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4031/96 e A. I: 1/341578

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: COMERCIAL DE CONFECÇÕES REAL LTDA

RELATOR: JOAQUIM EDUARDO CAVALCANTE

***EMENTA:** ICMS. Baixa Cadastral. Extravio de documentos fiscais. Nos procedimentos relativos à baixa do contribuinte do Cadastro Geral da Fazenda - CGF, por força da Instrução Normativa 33/93, em seu art. 24, III c/c art. 32 da Lei de nº 12.732/97. Decisão por unanimidade de votos.*

RELATÓRIO:

Consta na peça vestibular que a firma acima qualificada extraviou cerca de 4.500 (quatro mil e quinhentas) notas fiscais, séries "D" e "B", escrituradas no valor de R\$ 147.270,10 (Cento e quarenta e sete mil e duzentos e setenta reais e dez centavos).

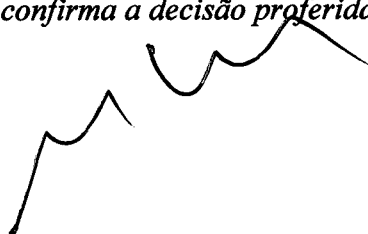
Nas Informações Complementares, aos fôlios 03, os autuantes mantêm o feito.

Os agentes autuantes estabeleceram como artigos infringidos o art. 31, inciso XIII, parágrafos 1º e 4º, art. 33, inciso III do decreto de nº 22.322/92.

O autuado não apresentou defesa, foi lavrado as fls., 08 o termo de revelia.

O julgamento do processo de primeira instância foi julgado pela nulidade, uma vez que na aludida notificação está grafada multa punitiva.

A douta Procuradoria Geral do Estado, em seu parecer de nº 214/99, que repousa as fls., 21, confirma a decisão proferida na instancia singular.



VOTO DO RELATOR:

A matéria sob análise não comporta grandes discussões, porquanto bastante conhecida desta Egrégia Câmara, tendo inclusive sedimentado decisão, por unanimidade de votos que nos procedimentos relativos a baixa cadastral o contribuinte deve ficar a salvo de qualquer apenação, uma vez que a Instrução Normativa 33/93 assegura-o o direito à espontaneidade.

Dessa forma, no instante que o agente fiscal expede notificação de débitos e/ou documentos grafando-a com multa punitiva está violando o diploma legal supra referido posto que retirou do contribuinte qualquer possibilidade de sanar alguma irregularidade encontrada.

À luz dessas considerações, voto no sentido de que seja declarada a nulidade do presente feito, nas tenazes do art. 32 da Lei 12.732/97.

É O VOTO.



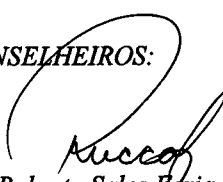
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido COMERCIAL DE CONFECÇÕES REAL LTDA

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão proferida na primeira instância que declarou nulo o processo analisado.

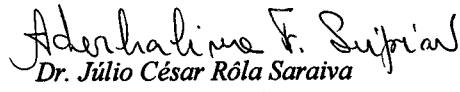
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 15 de junho de 1999.


CONSELHEIROS:


Dr. Roberto Sales Faria


Dr. Ana Mônica F. Menescal Neiva
Presidenta

p/ 
Dr. Francisca Elenilda dos Santos


Dr. Júlio César Rôla Saraiva
p/ Procurador do Estado


Dr. Dulcineire Pereira Gomes


Dr. Raimundo Argem Moraes


Dr. Elias Leite Fernandes


Dr. Joaquim Eduardo Cavalcante

Dr. Marcos Silva Montenegro


Dr. Marcos Antônio Brasil